

VOTO

A Tomada de Contas Especial (TCE) que ora se aprecia foi instaurada pelo do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Jurandy Araújo da Silva, prefeito do Município de Vista Serrana-PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 737995/2010, que tinha por objeto o apoio ao evento “Festejos Juninos – Festa dos Redeiros”, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida.

2. No relatório de fiscalização **in loco** à Peça 2, p. 56-65, o órgão concedente atestou que a execução do convênio se deu em conformidade com o plano de trabalho aprovado, razão por que a execução física foi aprovada no âmbito da Nota Técnica 630/2012 (Peça 2, p. 86-88).

3. Entretanto, na Nota de Reanálise 577/2013 (Peça 2, p. 103-106), foi promovida a glosa da integralidade dos recursos repassados, tendo por motivação a autorização para a empresa contratada Badalo Produções e Eventos representasse os artistas apenas no dia, local e horário do evento. Em face disso, o MTur concluiu que a empresa atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação. Entendeu que a sua contratação não poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório, pois a exclusividade conferida à citada empresa não tem valor para justificar a contratação como foi realizada.

4. Assim, como a contratação ocorreu em desacordo com a legislação e com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, realizou a glosa dos valores relativos aos cachês das atrações artísticas, que totalizam o montante de R\$ 105.000,00.

5. Após o ingresso desta TCE no Tribunal, o MTur informou, no âmbito do documento à Peça 4, que a prestação de contas relativa ao convênio em questão foi aprovada com ressalvas, diante do recolhimento do montante glosado pela entidade convenente, tendo sido comprovada a suficiência dos valores recolhidos, conforme demonstrativo de débito à Peça 7.

6. Considerando o afastamento do suposto débito, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB) concluiu que não haveria mais pressuposto para instauração de tomada de contas especial, nos termos do disposto no artigo 5º da IN TCU 71/2012, motivo por que propôs, em pareceres uniformes (Peças 8 a 10), o arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 212 do Regimento Interno do TCU.

7. Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal discordou do encaminhamento proposto por entender que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, sintetizada no Acórdão 1.435/2017-Plenário, que apreciou consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo relacionada à exigência de contratos de exclusividade de artistas consagrados em eventos objeto de convênios firmados no âmbito do referido órgão ministerial, a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não constituindo, portanto, fundamento para imputação de débito.

8. Consignou, ainda, que imputação de débito só se dá quando não é possível atestar o pagamento para a empresa contratada pelo convenente ou quando há indícios de inexecução do evento objeto do convênio. Nesse sentido, cita os Acórdãos 4.935/2016, 5.543/2016, 5.871/2016 e 6.533/2016, todos da 1ª Câmara.

9. Assim, considerando que o ente municipal recolheu aos cofres federais a integralidade dos recursos pactuados, registra que há um crédito em seu favor perante o Erário, razão por que, quando do pronunciamento de mérito desta TCE, entende que o Tribunal deverá notificá-lo para que, caso queira, busque a repetição de indébito.

10. Nada obstante a ausência de débito, o **Parquet** ressaltou que a jurisprudência majoritária dessa Corte de Contas tem considerado a contratação de empresa por inexigibilidade de licitação,

quando não apresentado contrato de exclusividade firmado com os artistas vício grave o suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11. Em face disso, e a fim de que o Tribunal confira tratamento uniforme a casos semelhantes, opinou no sentido de chamar em audiência o ex-gestor municipal Jurandy Araújo da Silva quanto à contratação direta da empresa Badalo Produções e Eventos (Wadi de Andrade Barros - ME) para intermediação de apresentações musicais, indevidamente fundamentada em inexigibilidade decorrente de carta de exclusividade sem os requisitos para tanto, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993.

12. Por meio do despacho de Peça 12, manifestei concordância com o parecer do Ministério Público e determinei a audiência do Sr. Jurandy Araújo da Silva nos termos propostos.

13. A audiência foi realizada por meio do Ofício 1281/2017-TCU/Secex-PE, de 27/7/2017 (Peça 14), o qual foi entregue em 22/8/2017, conforme AR (Peça 15), sendo que o responsável não apresentou razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas, tendo sido considerado revel e o processo instruído no Mérito pela Secex-PE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado pela unidade técnica, cuja instrução, que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, por percuciente, acolho e incorporo os fundamentos como minhas próprias razões de decidir.

15. Inexistentes nos autos elementos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Jurandy Araújo da Silva, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

16. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais, a cada trinta dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

17. Por fim, concordo que deve ser notificar o município de Vista Serrana/PB para que, caso queira, busque a repetição de indébito referente ao recolhimento aos cofres federais da integralidade dos recursos pactuados no Convênio 737995/2010 - Siconv 737995, uma vez que a ausência de contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado pela Administração, por si só, não compromete onexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, não constituindo, portanto, fato gerador de débito.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator